

A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Max Emiliano da Silva Sena¹
Agatha Christie Louzeiro dos Santos²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a responder à seguinte indagação, representativa do seu problema-tema, que se formula em razão dos limites impostos pelo poder público ao direito de ir e vir como mecanismo de enfrentamento da covid-19: Diante do conflito entre a liberdade de locomoção e o direito à vida e à saúde, qual direito deve prevalecer? A relevância do tema avulta diante das discussões realizadas durante a pandemia de covid-19 a respeito dos atos do poder público que limitam a liberdade de locomoção. O objetivo geral consiste em discorrer sobre as alterações provocadas pela pandemia no exercício da liberdade de locomoção, desdobrando-se, num segundo momento, nos objetivos específicos de analisar criticamente o conflito entre a locomoção e a vida, enquanto direitos fundamentais, bem como lançar reflexões sobre a forma de resolver o conflito na perspectiva do princípio da solidariedade. Como resultado da pesquisa, na situação problematizada a solidariedade coletiva fundamenta as medidas adotadas pelo poder público, sem que se adentre em seus aspectos mais substanciais. Para o alcance do objetivo proposto, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, artigos, reportagens e legislação referentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: direito à vida; liberdade de locomoção; limites; pandemia de covid-19; princípio da solidariedade.

ABSTRACT

This article proposes to answer the following question, representative of its theme-problem, which is formulated due to the limits imposed by the public power on the right to come and go as a covid-19 coping mechanism: Faced with the conflict between freedom of movement and the right to life and health, which right should prevail? The relevance of the theme is high in the light of the discussions held during the covid-19 pandemic regarding the acts of public authorities that limit freedom of movement. The general objective is to discuss the changes caused by the pandemic in the exercise of freedom of movement, unfolding, in a second moment, in the specific objectives of critically analyzing the conflict between locomotion and life, as fundamental rights, as well as launching reflections on how to resolve the conflict from the perspective of the principle of solidarity. As a result of the research, in the problematized situation, collective solidarity underlies the measures adopted by the government, without going into its most substantial aspects. To reach the proposed

¹ Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT). Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela ESMPU e em Direito Público pela FADIVALE. Professor da FADIVALE. Autor de vários artigos jurídicos e do livro “A força normativa do valor social do trabalho”, publicado pela Editora Lumen Juris. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1771649598994803>. WhatsApp: (33) 99921-3455. E-mail: emilianosena@hotmail.com.

² Acadêmica Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). WhatsApp: (33) 98822-9981. E-mail: agatha-louzeiro@hotmail.com.

objective, the inductive approach method and the dogmatic-legal research of a bibliographic nature were used, through the consultation of works, articles, reports and legislation related to the subject.

KEYWORDS: right to life; freedom of movement; limits; covid-19 pandemic; principle of solidarity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE E COAÇÃO. 3 LOCOMOÇÃO EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19. 4 VIDA, LOCOMOÇÃO E SOLIDARIEDADE. 4.1 INTERRELAÇÃO ENTRE VIDA E LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 4.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 5 A SOLIDARIEDADE COMO FIEL DA BALANÇA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O advento da pandemia de covid-19 causou inúmeras alterações nas formas de viver e pensar a vida nos planos individual e coletivo. As consequências deletérias na saúde pública e na economia mundiais ocupam o centro dos debates, desdobrando-se em várias outras discussões de temas que representam microssistemas desses sistemas sociais maiores. O usufruto de uma diversidade de direitos foi impedido ou sofreu algum tipo de limitação, no âmbito de estratégias adotadas para evitar o avanço da doença.

Nesse cenário, a liberdade de locomoção, traduzida no direito de ir e vir ou de livre circulação das pessoas, bem como no direito de reunião sofreram consideráveis restrições por força da pandemia, o que aguçou posicionamentos favoráveis e contrários aos cerceamentos impostos a esses notáveis e fundamentais direitos.

A temática é atual e relevante, pois a liberdade de locomoção é essencial para a afirmação da personalidade e da existência humana, para a promoção de relações sociais, para o fomento da economia e para o desenvolvimento individual e social em sentido mais amplo. O problema-tema que impulsiona a presente pesquisa consiste na seguinte pergunta que se formula em razão dos limites impostos pelo poder público ao direito de ir e vir como mecanismo de enfrentamento de covid-19: Diante do conflito entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida, qual direito deve prevalecer?

O objetivo geral consiste em discorrer sobre as alterações provocadas pela pandemia no exercício da liberdade de locomoção, desdobrando-se, num segundo momento, nos objetivos específicos de analisar criticamente o conflito entre a locomoção e a vida, enquanto direitos fundamentais, bem como lançar reflexões sobre a forma de resolver o conflito na perspectiva do princípio da solidariedade.

O artigo encontra-se dividido em seis capítulos, incluindo este capítulo primeiro, destinado às noções introdutórias. No capítulo segundo será feito estudo sobre a liberdade e a coação como fator que de alguma forma estará presente no seu exercício. O capítulo terceiro destinar-se-á a delinear a situação da locomoção em meio a pandemia em face de medidas restritivas adotadas pelo poder público e também por particulares para conter a doença. No capítulo quarto o foco recairá na investigação das interrelações entre vida e locomoção à luz da solidariedade, enquanto princípio com assento constitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Já no capítulo quinto, a par do conflito entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida, serão lançadas reflexões críticas sobre a solidariedade na condição de fiel da balança, ou de elemento que capaz de proporcionar adequada solução para o caso problematizado. Por fim, o capítulo sexto será palco das considerações finais, mediante a enumeração da síntese dos resultados do estudo realizado.

Adotou-se como marcos teóricos a tese de Robert Alexy a respeito da forma de solução de conflitos entre direitos fundamentais, bem como os entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510 a respeito do princípio da solidariedade. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras, artigos reportagens e legislação referentes ao tema.

2 LIBERDADE E COAÇÃO

A ideia de liberdade comporta as mais variadas concepções, de modo que conceituar o termo liberdade dependerá das premissas axiológicas, dos fundamentos e das finalidades eleitos para tanto. Liberdade para quem se encontra preso significa sair da prisão e ter condições de se locomover sem empecos. Já para

quem é cerceado em seu direito de se manifestar, o entendimento de liberdade não consistirá em exercer o direito de ir e vir, mas em poder exteriorizar de alguma forma seu pensamento. Por seu turno, liberdade para quem vive em estado de miserabilidade significará o efetivo acesso a um patamar material essencial para prover e possibilitar uma vida digna de ser vivida.

O foco da presente pesquisa, todavia, recai na liberdade da pessoa física, às vezes referida como liberdade individual, que representa o poder conferido ao indivíduo em ir e vir, ou seja, de se locomover sem impedimentos ou coações desarrazoadas por parte do Estado ou de particulares.

A salvaguarda do indivíduo contra abusos e arbitrariedades do Estado traduz um dos fundamentos basilares da gestação do Estado de Direito, compreendido como o Estado limitado e condicionado pelo direito que ele mesmo edita, com a finalidade de viabilizar uma vida livre, harmônica e pacífica em uma determinada sociedade. Essa preocupação com a previsão de direitos fundamentais com eficácia primeiramente vertical justifica-se diante da constatação de que historicamente o Estado exerceu o papel de grande algoz dos direitos e da liberdade que deveria promover e respeitar.

Não obstante, a própria arquitetura do Estado de Direito aponta para a possibilidade de coação, com o objetivo de fazer valer os princípios e as regras que integram o ordenamento jurídico vigente em uma sociedade. Aqui não se está a justificar o abuso e a arbitrariedade, mas a introduzir a noção de que a concepção de Estado não alberga a total inexistência de coação.

Nesse sentido, Silva (2008, p. 232) ressalta que “um mínimo de coação há sempre de existir”, razão pela qual “não é correta a definição de liberdade como ausência de coação”. Prosseguindo, o autor aduz ser válido afirmar, isso sim, “que a liberdade consiste na ausência de toda a coação anormal, ilegítima e imoral”, de modo que “toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe.”

Tecidas essas considerações, tendentes a afastar eventual mito quanto a liberdades absolutas e totalmente infensas a coações, desde que justificadas e consentâneas com os princípios que regem o ordenamento jurídico, ressalta-se que a liberdade de locomoção sempre esteve no centro das atenções do constitucionalismo, o que se infere do exame de documentos históricos que

constituem importantes marcos da gestação dos direitos de primeira dimensão, como a Magna Carta, de 1215, por meio da garantia do *habeas corpus*.

No âmbito do sistema interacional de proteção dos direitos humanos há vários documentos, entre declarações, convenções, tratados e pactos, que contém dispositivos que garantem o respeito e a promoção do direito de ir e vir, valendo destacar a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que no seu artigo XIII, prevê que “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, bem como que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.” (DECLARAÇÃO, 1948).

Na linha garantista da liberdade de locomoção universalmente preconizada, em dimensão objetiva a Constituição da República de 1988 (CR/88) prevê em seu artigo 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. (BRASIL, 2021e). Para a concretização e a salvaguarda dessa liberdade, dispõe a Constituição de 1988 no mesmo artigo 5º, inciso LXVIII: “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (BRASIL, 2021e).

Na dimensão subjetiva, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p. 519), a liberdade de locomoção “constitui um direito fundamental em sentido amplo, que abarca e protege, em princípio, um feixe complexo e diferenciado de posições subjetivas, consistentes em faculdades e ações.” Dessa forma, no concernente ao conteúdo positivo o indivíduo poder exercer a liberdade de locomoção, sem coações desarrazoadas, e, em relação ao conteúdo negativo, não poderá o Estado e nem particulares, mediante oposição negativa dessa liberdade, praticar quaisquer atos tendentes a impedir o livre exercício do direito de ir e vir, uma vez ausentes motivos constitucionais e legais para o seu cerceamento.

Analisados alguns aspectos gerais sobre a liberdade de locomoção, no próximo capítulo o foco será discutir o seu exercício em tempos de pandemia de covid-19, na medida em que sofreu limitações, de modo a se avançar no desenvolvimento das ideias que impulsionam a presente exposição.

3 A LOCOMOÇÃO EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19

O Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), no dia 11 de março de 2020, após constatar que o vírus se espalhava com muita rapidez por todos os continentes, com exponencial aumento dos casos de pessoas infectadas. Naquele momento inicial, segundo Moreira e Pinheiro (2020, *on-line*) foram contabilizados 118 mil casos e 4.291 mortes no mundo. No Brasil, a Presidência da República editou o Decreto nº 10.308, de 02 de abril de 2020, reconhecendo formalmente a existência da pandemia (BRASIL, 2020b).

Sena e Pessanha (2020, p. 23) relatam que a partir do reconhecimento formal da pandemia pelo Estado brasileiro, “o poder público passou a adotar estratégias dirigidas ao enfrentamento da doença, tais como protocolos sanitários e limitações para entrada e saída de pessoas do país”. Ademais, de acordo com os autores, as medidas iniciais determinadas pelos poderes públicos estaduais e municipais para a proteção da saúde individual e especialmente coletiva da população, resultaram “no fechamento de escolas e universidades, além de outros espaços de circulação de pessoas (como restaurantes, centros de compras etc.). Dessa forma, restaram suspensas as aulas presenciais, em virtude do risco substancial de contágio”, recomendando-se, ademais, o distanciamento social entre as pessoas. (SENA e PESSANHA, 2020, p. 24).

A pandemia de Covid-19, devido à sua natureza global e face ao grande potencial de disseminação e de contágio da doença, provocou um verdadeiro rebuliço social, com consequências drásticas que atingiram a todos de alguma forma, as quais vão desde a organização da economia mundial até a maneira como os indivíduos se relacionam com amigos e dentro da sua própria casa.

Não obstante, dúvidas não pairam de que notável consequência desse rebuliço social é bastante ilustrada nos entraves à livre circulação de pessoas, seja no bairro, na cidade e no mundo. Para além da circulação dos indivíduos, restaram comprometidos os direitos de reunião e de convivência social e familiar, como forma de evitar aglomerações e, por corolário, prevenir a disseminação da doença. Aliás, os desdobramentos são bem maiores e atingem a vida religiosa, o exercício do trabalho e do lazer, o direito à educação, pois nem todos contam com tecnologias

digitais para participar de aulas virtuais, o acesso à cultura, entre outros direitos que em menor ou maior grau restaram comprometidos.

No conjunto das medidas legislativas adotadas no Brasil, mesmo antes do reconhecimento formal da pandemia, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

No que diz respeito ao tema deste artigo, entre as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, conforme artigo 3º, destacam-se aqui as seguintes: a) isolamento; b) quarentena; c) restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do país e locomoção interestadual e intermunicipal. (incisos I, II e VI, “a” e “b”) (BRASIL, 2021c).

As medidas consistentes em isolamento, quarentena e restrições de entrada e saída do país por rodovias, portos e aeroportos, no âmbito interestadual e intermunicipal afetam frontalmente a liberdade de locomoção das pessoas, o que acabou por deflagrar questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Como desdobramento das medidas previstas na referida Lei nº 13.979/2020, e amparados nos artigos 23, II, 24, XII e 198, I, todos da Constituição da República de 1988³, prefeitos e governadores adotaram medidas locais para reforçar no âmbito de seus territórios o enfrentamento da pandemia, devido ao rápido alastramento do vírus e à ausência de leitos em unidades de tratamento intensivo (UTIs) para tratamento dos pacientes acometidos de covid-19 (BRASIL, 2021e). Entre as medidas determinadas causou bastante polêmica a fixação de “toque de recolher” em algumas localidades, mediante o estabelecimento de horários para que as pessoas não circulassem de forma injustificada. (BRASIL, 2021c). A par disso, indaga-se: A limitação da liberdade de locomoção é compatível com a Constituição de 1988?

³ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.” (BRASIL, 1988).

Há argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade das medidas restritivas à liberdade de locomoção em tempos de pandemia, todos bem fundamentados e que lançam importantes reflexões acerca do tema.

Aqueles que se manifestam contra a constitucionalidade das medidas de restrição ao direito de ir e vir argumentam que apenas em situações extremas e excepcionais previstas na própria Constituição podem ser impostos limites ao direito de reunião e à liberdade de locomoção, as quais autorizam a decretação do estado de defesa e o estado de sítio, previstos, respectivamente, no artigo 136 e no artigo 137 a Constituição de 1988⁴. De fato, durante o estado de defesa é possível o estabelecimento de restrições ao direito de reunião (artigo 136, §1º, “a”, da CR/88), e na vigência do estado de sítio podem ser impostas medidas consistentes na obrigação de permanência em localidade determinada e na suspensão de liberdade de reunião (art. 139, I e IV, da CR/88) (BRASIL, 2021e).

Por seu turno, a ala daqueles que são favoráveis às medidas restritivas à liberdade de locomoção durante a pandemia fundam-se nos artigos 23, II, 24, XII e 198, I, todos da Constituição da República de 1988, que dispõem sobre a competência convergente da União, dos Estados e dos Municípios para atuar na defesa da saúde, bem como na prevalência da preservação da vida em relação a outros bens jurídicos envolvidos, notadamente a liberdade de locomoção. Ademais, as medidas restariam amparadas na Lei nº 13.979/2020, que não conflitaria com a Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se pronunciar a respeito do tema nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, tendo o Plenário reconhecido por unanimidade a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para promover ações de enfrentamento à pandemia de covid-19. (BRASIL, 2021a)

Na inicial da ADI 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi argumentado que a redistribuição do poder de polícia sanitária levada a efeito

⁴ “Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.”

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.”

pela Medida Provisória (MP) nº 926/2020 na Lei nº 13.979/2020 acabou por interferir no regime de cooperação entre União, Estados e Municípios, na medida em que conferiu à União a prerrogativa de decidir e determinar medidas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção e outras atividades essenciais e de circulação. Na decisão, o STF entendeu que não houve norma violadora de preceito constitucional, ressaltando, todavia, que a MP não afasta os atos e medidas adotados pelos governos de Estados e Municípios, uma vez que a competência é concorrente para legislar sobre saúde pública. (CONFEDERAÇÃO, 2020).

Pelo que se observa, o Supremo Tribunal Federal não adentrou em questões meritórias das providências específicas adotadas em todo o país pelo poder público, mesmo em ações posteriores, cingindo-se a ratificar a competência concorrente entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para atuar legislativa e administrativamente no combate à pandemia de covid-19, de modo que, ressalte-se, o pronunciamento da Suprema Corte ocorreu em relação aos aspectos formais, nomeadamente de competência.

Examinados os aspectos fáticos e jurídicos acerca das mudanças no cotidiano da vida e das medidas legislativas e judiciais referentes à pandemia, no próximo capítulo o objetivo será aprofundar nas reflexões acerca da liberdade de locomoção durante a pandemia na perspectiva da solidariedade, analisando eventual conflito entre o direito à saúde e à vida e o direito de ir e vir.

4 VIDA, LOCOMOÇÃO E SOLIDARIEDADE

No presente capítulo serão tecidas considerações sobre o direito à vida, com desdobramento na liberdade de locomoção, bem como acerca do princípio da solidariedade. Em seguida, a partir dos elementos teóricos reunidos, no capítulo será feito o cotejo entre o direito à vida e a liberdade de locomoção à luz do princípio da solidariedade e mediante a técnica de ponderação de valores, como forma de se tentar buscar resposta ao problema-tema que impulsiona a presente exposição.

4.1 INTERRELAÇÃO ENTRE VIDA E LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A vida é o bem maior que integra o rol de direitos de todo o ser humano, pois sem a vida os demais direitos tornam-se sem sentido. Pode-se dizer que a vida é da essência do ser humano, o centro de gravitação de todos os demais direitos passíveis de serem garantidos, respeitados e usufruídos.

Para Silva (2008, p. 197), “todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa.”

O conceito de vida é amplo e comporta as mais variadas análises a depender das perspectivas que sejam manejadas para a sua construção, nos âmbitos biológicos, religiosos, morais, éticos, sociológicos e filosóficos, apenas para mencionar alguns. De qualquer forma, a vida é passível de análise também sob o enfoque do direito à existência, do direito à integridade física e do direito à integridade moral, perpassando por temas como eutanásia, tortura e aborto. No que diz respeito ao direito à existência, segundo Silva (2008, p. 198), “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.”

Logo em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) faz o registro do desprezo pela vida ao longo da história, notadamente no período da Segunda Guerra Mundial, anterior à sua edição em 1948. Com efeito, consta da DUDH que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade.” No seu artigo 3º estabelece: “Todo indivíduo tem direito à vida e à segurança pessoal.” (DECLARAÇÃO, 1948).

Na linha do que foi exposto anteriormente, a vida é o centro de gravitação de todos os demais direitos, pois sem vida eles se tornam sem sentido. Saúde, liberdade, igualdade em dignidade e direitos, não discriminação, reconhecimento da personalidade, presunção de inocência, locomoção, nacionalidade, propriedade, reunião, religião, manifestação do pensamento, trabalho, educação, lazer e todos os demais direitos são conferidos ao ser humano, para o que são necessárias a garantia e a preservação precípua da vida.

A Constituição brasileira de 1988 prevê no artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, passando, em seguida, a enumerar os direitos fundamentais que devem ser examinados à luz do *caput*, cujo direito central previsto é seguramente a vida. (BRASIL, 2021e).

No entanto, para além de significar o direito de estar vivo ou de não ser morto, a vida demanda todas as condições para que se garanta ao indivíduo uma vida digna ou uma vida digna de ser vivida. Disso decorrem o direito à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência social, ou seja, a garantia de prestações materiais para viabilizar a vida com dignidade. Barcellos (2011, p. 177) frisa que no Brasil tem-se “um sistema constitucional que já fez uma opção material pela dignidade humana”, de modo que todos os direitos, encampados pelo direito maior à vida, fundam-se na dignidade e objetivam promover e garantir a dignidade do ser humano.

A liberdade de locomoção insere-se nessa concepção de vida digna, pois para a afirmação e desenvolvimento de sua existência deve ser garantido ao indivíduo o direito de ir e vir, de estar, de se reunir, de se associar e de exercer todas as atividades que integram essa liberdade.

4.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que se sustenta nos fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Ademais disso, a República brasileira revela a sua razão de ser de existir por meio dos princípios que se extraem dos seus objetivos fundamentais, consistentes em construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2021e).

Para além do aspecto essencial da vida, conforme acima referido, impende lançar reflexões acerca do princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição de 1988 e extraído do exame sistemático do texto constitucional. De

fato, muito mais que um objetivo a ser perseguido pela República, a solidariedade é um princípio constitucional com força normativa suficiente para impor condutas, o que é ínsito a todos os princípios. Tal entendimento foi sufragado por Konrad Hesse, para quem, apesar de eventuais limitações, a Constituição possui “uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado” (HESSE, 1991, p. 11).

Mas, a propósito do tema, o que se entende por solidariedade? Segundo Comte-Sponville, solidariedade traduz mais um estado de fato, antes de constituir em um dever, sendo depois um estado de alma, que sentimos ou não, antes de se constituir em uma virtude ou um valor. Para o autor, “O estado de fato é bem indicado pela etimologia: ser solidário é pertencer a um conjunto in solido, como se dizia em latim, isto é, “para o todo”. (COMTE-SPONVILLE, 2009, p. 98). Portanto, pode-se dizer que a solidariedade é um estado de fato de pertencimento a um grupamento ou sociedade, de ser para o conjunto, para a totalidade, e não apenas para si e por si.

A solidariedade insere-se na classificação dos direitos denominados de terceira dimensão, ou direitos de fraternidade, os quais condensam um alto refinamento humanístico, por representarem o interesse não apenas de uma pessoa ou de um grupo, mas de toda a existência humana, de toda a humanidade.

No julgamento da ADI nº 3510, em 29 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ação, entendendo ser constitucional o artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). Por consequência, restou permitida a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, uma vez inexistente violação do direito à vida.

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal fundamentou-se em vários princípios, com destaque para o princípio da solidariedade, para fins de reconhecer a constitucionalidade das pesquisas com células tronco-embrionárias. Em determinado trecho registrou-se o “contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade”, bem como a incorporação do “advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza.” (BRASIL, 2021d, p. 1).

Ao defender a inexistência de ofensa ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, restou consagrado que a pesquisa com células tronco-embrionárias

“significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello)”. (BRASIL, 2008, p. 1).

Em outro trecho da decisão o Supremo Tribunal Federal destacou o papel do constitucionalismo social e da finalidade específica de promoção da integração comunitária:

O que já significa incorporar às imperecíveis conquistas do constitucionalismo liberal e social o advento do constitucionalismo fraternal, tendo por finalidade específica ou valor fundante a integração comunitária. Que é vida em comunidade (de comum unidade), a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade. (BRASIL, 2021d, p. 1).

A Constituição é um todo uníssono, que representa a vontade primária e originária do povo. Ela agasalha a diversidade e a pluralidade, mas não discrepa, numa perspectiva de unidade. Não pode e não deve ser examinada pontualmente, de modo que análise de um dispositivo apartado não oferecerá ao intérprete a melhor extração do espírito constitucional. Aduz Barroso (2009, p. 140) que “Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra.” Por isso, “o método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo.”

Mediante a análise sistemática e teleológica do texto constitucional, ou seja, valendo-se de uma interpretação conectada do todo e que considera os objetivos traçados, tem-se que o princípio da solidariedade exsurge claramente da Constituição de 1988, dados os seus fundamentos e objetivos sociais e humanísticos. Nessa perspectiva, merecem destaques os artigos 3º, I, e 225, § 1º, II, tendo o STF entendido, em referência ao último dispositivo, que a Lei Fundamental brasileira “estabelece o princípio da solidariedade entre as gerações, como forma de garantir a dignidade da existência humana, quer dizer, não apenas a dignidade do vivente (agora), mas a dignidade do viver e a possibilidade de tal condição perseverar para quem vier depois.” (BRASIL, 2021e; BRASIL, 2021d.).

Embora o artigo 225, §1º, II, da CR/88 tenha sido referido especificamente no caso da ADI 3510, não há dúvida de que a hermenêutica constitucional acerca do

princípio da solidariedade é passível de aplicabilidade em outros casos, num espectro mais amplo de proteção dos interesses fraternais da coletividade.

5 A SOLIDARIEDADE COMO FIEL DA BALANÇA

A previsão de direitos humanos fundamentais em favor da pessoa humana não significa por si só a garantia de efetivo gozo dos benefícios neles contidos, o que demanda ações positivas por parte do Estado para que tais direitos se tornem realidade no cotidiano de cada um.

Para além da necessidade de concretude dos direitos uma grande problemática envolve o convívio harmônico dos direitos no mundo real. Isso porque os direitos humanos fundamentais são garantidos a todos, indistintamente, de modo que são passíveis de entrecios, ou colisões, o que demandará a definição de qual direito prevalecerá numa situação específica.

Essa reflexão é importante e oportuna a propósito do tema desta exposição, em que se percebe possível entrecios entre o direito à vida e a liberdade de locomoção, havendo vozes que defendem a prevalência de um ou de outro, a depender do enfoque, da realidade vivenciada e das premissas escolhidas no processo de cotejo, de seleção e de balanceamento.

A teoria constitucional dos direitos fundamentais oferece importantes subsídios para a solução do problema por meio da sopesamento ou do adequado balanceamento dos bens jurídicos envolvidos. Opera-se um juízo de ponderação para se verificar o direito que deve prevalecer.

O ordenamento jurídico compõe-se de princípios e regras, sendo ambas normas jurídicas, ou seja, possuem a capacidade de impor condutas. Segundo Sena (2019, p. 57), “a diferenciação entre princípios e regras foi alvo de construção teórica de Robert Alexy, que destaca a sua essencialidade para o trato das questões relativas às limitações e às colisões entre os direitos fundamentais.” Com efeito, para Alexy (2017, p. 90), “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.”

Enquanto o conflito entre regras é resolvido por meio da previsão de uma cláusula de exceção, ou, não sendo possível, mediante a aplicação dos critérios

clássicos, quais sejam, hierárquico, cronológico ou e da especialidade, o tratamento entre princípios fundamentais comporta um tipo de solução diferente (SENA, 2019).

De fato, o conflito entre princípios se resolve mediante a ponderação de valores, a fim de se verificar, no caso concreto, qual princípio deve prevalecer. Diferente do que ocorre no conflito entre regras, em que normalmente a prevalência de uma regra afasta em definitivo a regra preterida, nos entrec choques entre princípios tem-se que o princípio vencido numa situação específica não deixa de existir, podendo, em outra situação concreta, prevalecer em face daquele que fora o prevalecente anteriormente, de modo que os princípios continuam incólumes (SENA, 2019; ALEXY, 2017).

Aplicando as lições acima expostas ao caso de colisão entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida, conclui-se ser possível promover um juízo de ponderação, a fim de se decidir, no caso concreto, qual bem jurídico merece prevalecer.

É importante destacar que o exame pontual e isolado de direitos fundamentais não proporciona um adequado raciocínio para a busca de uma solução que se mostre consentânea com o espírito constitucional. A Constituição é a Lei Fundamental de um Estado e que condensa os valores considerados mais importantes por uma determinada sociedade, os quais, por isso, devem fundamentar e nortear as ações do poder público e também dos particulares (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

O problema-tema que impulsiona a presente pesquisa consiste na seguinte pergunta que se formulada em razão dos limites impostos pelo público ao direito de ir e vir como mecanismo de enfrentamento da pandemia de covid-19: Diante do conflito entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida, qual direito deve prevalecer?

De pronto, tem-se que talvez, intuitivamente, a maior parte das pessoas responderia que o direito à vida deve prevalecer, na medida em que a vida é o bem maior conferido ao ser humano. No entanto, como explicitado anteriormente, em situações de conflitos entre princípios e direitos fundamentais com assento constitucional a solução dependerá do caso concreto, não se podendo aprioristicamente dispor de uma resposta que valha absolutamente para toda e qualquer situação.

Em relação ao caso concreto das restrições impostas pelo poder público à liberdade de locomoção como meio para conter o avanço da disseminação da pandemia de Covid-19, mediante o sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, entende-se pela prevalência do direito à saúde e à vida, fundando-se no princípio da solidariedade social.

O §1º do artigo 1º da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento pandemia de Covid-19, estabelece que “As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.” (BRASIL, 2021c). A proteção da coletividade baseia-a no princípio da solidariedade e na prevalência dos interesses comuns e fraternos da sociedade.

A liberdade de locomoção não foi objeto de extinção pelos atos do poder público, tendo apenas sofrido condicionamentos, ou seja, foram fixados horários em situações excepcionais, em que a localidade não contava com estrutura adequada para o atendimento da população em hospitais, notadamente em unidades de tratamento intensivo (UTIs), ou em razão da falta de medicamentos, entre outras deficiências circunstanciais advindas do rápido avanço da doença.

Além disso, a restrição não se afigura desarrazoada. A par de lição de Silva (2008, p. 232), registrando no capítulo 2, tem-se que “a liberdade consiste na ausência de toda a coação anormal, ilegítima e imoral”, de modo que, por consequência, a coação prevista no ordenamento jurídico que se revelar adequada deve ser considerada como válida. Isso porque as restrições impostas não foram lineares e cegas, admitindo a plena liberdade de locomoção para o atendimento de necessidades inadiáveis da pessoa.

É indubitável o desconforto da restrição à liberdade de locomoção. Todavia, encontra respaldo também no princípio da proporcionalidade, na medida em que é a restrição é adequada, mostrou-se necessária e proporcional em sentido estrito. Adequada porque baseou-se em estudos técnicos e científicos e se mostrou apta para o atingimento da finalidade de refrear o avanço da doença. Necessária diante da urgência na contenção da Covid-19. E, por fim, é proporcional em sentido estrito, pois os benefícios com a restrição são maiores do que eventuais prejuízos.

Na égide da sociedade pós-moderna, ou da modernidade líquida, na linha teorizada por Zygmunt Bauman, em que prevalecem o individualismo, o materialismo, o prazer imediato e circunstancial e relações sociais interesseiras e

fugazes, falar-se em solidariedade pode soar um tanto quanto anacrônico ou também como algo revolucionário. Aduz Bauman (2011, p. 23) que “a desintegração social é tanto uma condição quanto um resultado da nova técnica do poder, que tem como ferramentas principais o desengajamento e a arte da fuga.”

Certo é que a vida em sociedade proporciona a maximização das condições favoráveis para o bem-estar individual, requerendo, não obstante, sacrifícios em prol do todo. Não há como se desejar todos os benefícios de uma vida em sociedade, mas sem oferecer, por outro lado, uma cota essencial de contribuição para o alcance do bem comum da coletividade.

É urgente que se restaure e reforce a consideração pelo outro, pois vida em sociedade não é possível com o gozo apenas de direitos individuais e individualistas, sem que se leve em conta a necessidade da coletividade. A propósito da liberdade, Byung-Chyul Han (2018, p. 11) expõe que “ser livre significa originalmente estar com amigos. Liberdade (*Freiheit*) e amigo (*Freund*) possuem a mesma raiz indo-europeia. Fundamentalmente, a liberdade é uma palavra relacional.” Ser livre no individualismo é na verdade um arremedo de liberdade, de modo que a solidariedade é eixo fundamental para se falar numa vida de fato livre. Prosseguindo, Han (2018, p. 11) aduz que: “Só nos sentimos livres em um relacionamento bem-sucedido, em um feliz <estar junto>.”

Portanto, a solidariedade coloca-se na situação problematizada como o fiel da balança. Se ela não aflorou naturalmente em cada indivíduo, tem-se que o povo decidiu política e originariamente por sua inserção como princípio fundamental a reger a vida em sociedade no Estado brasileiro. Como princípio constitucional traduz norma, imbuída de poder e capacidade de impor condutas.

A solidariedade promove a gestação de um renovado conceito de cidadania, consentâneo o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que o descompasso entre determinada conduta e a solidariedade é violador da dignidade humana e também da igualdade, na medida que sabota a fraternidade social. Nessa linha, Rodotà (2014, p. 33) vê o princípio da solidariedade “como conjunto de direitos que acompanham as pessoas onde quer que se encontrem e cujo reconhecimento constitui função de uma lógica solidária, que generaliza a inclusão do outro reforçando a referência ao princípio da igualdade.”

Em arremate, embora cada decreto e cada ato normativo editado pelo poder público comporte uma análise individualizada, a fim de se examinar substancialmente a sua adequabilidade, em linhas gerais entende-se que a imposição de limites à liberdade de locomoção, especificamente no período de pandemia vivenciado no Brasil, encontra acomodação na Constituição de 1988, notadamente em homenagem à saúde, à vida digna, à segurança e à solidariedade princípios que devem prevalecer nas relações sociais, especialmente em momentos de crise.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, registra-se que a pesquisa objetivou trazer à reflexão a importante contribuição do princípio da solidariedade em situações conflituosas entre princípios e direitos fundamentais, especialmente em momentos de crise, como é o caso do período vivenciado no Brasil e no mundo em face dos efeitos drásticos da pandemia de covid-19 na vida de todas as sociedades.

Adiante serão enumerados os principais pontos do presente artigo, como forma de condensar as conclusões a que se chegou após a pesquisa, sem nenhuma pretensão de exaurimento de uma temática tão rica e dinâmica. Assim, como resultados da pesquisa, destacam-se os seguintes pontos:

1. A liberdade de locomoção, traduzida no direito de ir e vir ou de livre circulação das pessoas, bem como no direito de reunião sofreu consideráveis restrições por força da pandemia, o que aguçou posicionamentos favoráveis e contrários aos cerceamentos impostos a esses notáveis e fundamentais direitos.

2. No conjunto das medidas legislativas adotadas no Brasil, mesmo antes do reconhecimento formal da pandemia, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê medidas que podem ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

3. As medidas consistentes em isolamento, quarentena e restrições de entrada e saída do país por rodovias, portos e aeroportos, no âmbito interestadual e intermunicipal afetam frontalmente a liberdade de locomoção das pessoas, o que acabou por deflagrar questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

4. Aqueles que se manifestam contra a constitucionalidade das medidas de restrição ao direito de ir e vir argumentam que apenas em situações extremas e excepcionais previstas na própria Constituição podem ser impostos limites ao direito de reunião e à liberdade de locomoção, as quais autorizam a decretação do estado de defesa e o estado de sítio, previstos, respectivamente, no artigo 136 e no artigo 137 a Constituição de 1988.

5. Por seu turno, a ala daqueles que são favoráveis às medidas restritivas à liberdade de locomoção durante a pandemia fundam-se nos artigos 23, II, 24, XII e 198, I, todos da Constituição da República de 1988, que dispõem sobre a competência convergente da União, dos Estados e dos Municípios para atuar na defesa da saúde, bem como na prevalência da preservação da vida em relação a outros bens jurídicos envolvidos, notadamente a liberdade de locomoção.

6. A liberdade de locomoção insere-se na concepção de vida digna, pois para a afirmação e desenvolvimento de sua existência deve ser garantido ao indivíduo o direito de ir e vir, de estar, de se reunir, de se associar e de exercer todas as atividades que integram essa liberdade.

7. A solidariedade insere-se na classificação dos direitos denominados de terceira dimensão, ou direitos de fraternidade, os quais condensam um alto refinamento humanístico, por representarem o interesse não apenas de uma pessoa ou de um grupo, mas de toda a existência humana, de toda a humanidade.

8. No julgamento da ADI nº 3510, em 29 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ação, fundamentado-se em vários princípios, com destaque para o princípio da solidariedade, para fins de reconhecer a constitucionalidade das pesquisas com células tronco-embrionárias.

9. A teoria constitucional dos direitos fundamentais oferece importantes subsídios para a solução do problema por meio do sopesamento ou do adequado balanceamento dos bens jurídicos envolvidos. Opera-se um juízo de ponderação para se verificar o direito que deve prevalecer.

10. Em caso de colisão entre a liberdade de locomoção e o direito à saúde e à vida, conclui-se ser possível promover um juízo de ponderação, a fim de se decidir, no caso concreto, qual bem jurídico merece prevalecer.

11. No que tange às restrições impostas pelo poder público à liberdade de locomoção como meio para conter o avanço da disseminação da pandemia de

Covid-19, mediante o sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, entende-se pela prevalência do direito à saúde e à vida, fundando-se no princípio da solidariedade social.

12. A liberdade de locomoção não foi objeto de extinção pelos atos do poder público, tendo apenas sofrido condicionamentos, ou seja, foram fixados horários em situações excepcionais.

13. Na égide da sociedade pós-moderna, ou da modernidade líquida, na linha teorizada por Zygmunt Bauman, em que prevalecem o individualismo, o materialismo, o prazer imediato e circunstancial e relações sociais interesseiras e fugazes, falar-se em solidariedade pode soar um tanto quanto anacrônico ou também como algo revolucionário.

14. A vida em sociedade proporciona a maximização das condições favoráveis para o bem-estar individual, requerendo, não obstante, sacrifícios em prol do todo. Não há como se desejar todos os benefícios de uma vida em sociedade, mas sem oferecer, por outro lado, uma cota essencial de contribuição para o alcance do bem comum da coletividade.

15. É urgente que se restaure e reforce a consideração pelo outro, pois vida em sociedade não é possível com o gozo apenas de direitos individuais e individualistas, sem que se leve em conta a necessidade da coletividade.

16. A solidariedade coloca-se na situação concreta como o fiel da balança. Se ela não aflorou naturalmente em cada indivíduo, tem-se que o povo decidiu política e originariamente por sua inserção como princípio fundamental a reger a vida em sociedade no Estado brasileiro e em homenagens aos princípios de fraternidade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341-DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 abr. 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021a.

BRASIL. **Decreto nº 10.308, de 02 de abril de 2020**. Dispõe sobre requisição de bens e serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10308.htm. Acesso em: 31 jul. 2021b.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view. Acesso em: 31 jul. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3510-DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 maio 2008. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 31 jul. 2021d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: atualizada até a emenda constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2021e.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Combater o coronavírus é competência concorrente dos entes federados, confirma STF. **Agência CNM de Notícias**. Brasília, 16 abr.2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/combater-o-coronavirus-e-competencia-concorrente-dos-entes-federados-confirma-stf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1.** São Paulo, 11 mar.2020. Disponível em:
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 01 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 31 jul.2021.

RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un'utopia necessaria.** Roma: Editori Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4.ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENA, Max Emiliano da Silva; PESSANHA, Vanessa Vieira. Garantia de direitos nas relações de trabalho docente universitário durante a pandemia de covid-19 à luz da nota técnica nº 11/2020 do Ministério Público do Trabalho. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2. Anais [...].* Florianópolis, SC: 2020, p. 21-40. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/37qj2s30/bcKPUHppBR47T78y.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.